



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs	41.249-0/2021, 50.285-5/2021, 14.116-0/2022, 9.102-2/2022 e 50.320-7/2021 - apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 1.776/2020 (LDO) e nº 1.794/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Data do Julgamento	20-10-2022 – Plenário Presencial - Extraordinária

PARECER PRÉVIO Nº 141/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.249-0/2021** e **apensos**.

A Terceira Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou relatório preliminar de auditoria, relacionando **6** (seis) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **2** (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.794/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 59.100.000,00** (cinquenta e nove milhões e cem mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cód. Prog.	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (empenhado - R\$)	% Exec./ Dot. Atual.
-------------------	------------------	------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	11.170.000,00	12.293.913,38	12.082.073,17	98,27
0014	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	455.900,00	321.343,87	281.529,37	87,61
0016	APOIO A AGROPECUÁRIA MUNICIPAL	1.598.378,42	1.493.657,95	1.035.776,44	69,34
0013	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	200.000,00	13.326,67	13.222,57	99,21
0030	APOIO E INCENTIVO AO TURISMO	400,00	0,00	0,00	0,00
0015	APOIO E INCENTIVO CULTURAL	644.300,00	1.429.115,28	1.042.356,69	72,93
0019	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	590.240,00	654.087,52	604.328,36	92,39
0018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	7.163.036,39	10.361.211,52	9.795.924,30	94,54
0028	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	119.000,00	78.360,98	67.585,01	86,24
0027	BOLSA FAMÍLIA/CADÚNICO	56.800,00	80.789,48	44.891,30	55,56
0006	CONSERVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	693.000,00	1.053.238,32	276.693,84	26,27
0031	COVID - ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONAVÍRUS	0,00	881.437,47	380.262,92	43,14
0007	ENCARGOS ESPECIAIS	1.387.000,00	958.832,33	955.508,89	99,65
0004	ESPORTE E VIDA	287.000,00	776.486,50	151.020,32	19,44
0003	FORTELECIMENTO DO MUNICIPALISMO	215.000,00	125.067,56	122.824,16	98,20
0021	GESTÃO AMBIENTAL	309.532,57	369.126,09	369.126,09	100,00
0022	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.291.500,00	1.557.079,78	1.463.083,57	93,96
0026	GESTÃO EM SAÚDE	979.216,00	1.006.617,90	1.006.070,45	99,94
0011	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.419.327,62	10.171.172,56	8.910.285,92	87,60
0012	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	3.524.450,00	6.285.573,86	5.609.788,48	89,24
0023	PREVIQUAM - SUSTENTAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	4.600.000,00	4.600.000,00	3.828.788,95	83,23
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.040.000,00	2.040.000,00	1.899.678,22	93,12
0020	PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	812.100,00	803.993,63	751.579,07	93,48
0125	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	329.300,00	544.186,57	337.813,34	62,07
0024	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL/CREAS	16.000,00	14.000,00	0,00	0,00
0029	RESTAURANTE POPULAR	17.000,00	872,20	0,00	0,00
0005	SANEAMENTO BÁSICO	3.705.522,00	4.272.266,89	2.912.248,24	68,16
0017	SAÚDE DA FAMÍLIA	5.449.280,00	5.092.536,95	4.193.292,66	82,34
0009	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	7.026.717,00	10.320.140,86	3.062.011,14	29,67
TOTAL		59.100.000,00	77.598.436,12	61.197.763,47	78,86

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 63.723.325,70** (sessenta e três milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ORIGEM	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Arrec./Pr ev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	63.074.749,04	67.054.961,15	106,31
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.513.876,78	6.340.670,37	97,34
Receita de Contribuições	2.513.487,69	3.009.182,22	119,72
Receita Patrimonial	41.606,31	311.202,92	747,97
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.196.000,00	2.058.375,22	93,73
Transferências Correntes	51.762.378,26	55.204.369,55	106,65
Outras Receitas Correntes	47.400,00	131.160,87	276,71
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	9.239.819,00	3.157.085,00	34,16
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	9.239.819,00	3.157.085,00	34,16
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	72.314.568,04	70.212.046,15	97,09
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-5.155.000,01	-6.488.720,45	125,87
Deduções para o FUNDEB	-5.155.000,01	-6.488.720,45	125,87
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentárias)	67.159.568,03	63.723.325,70	94,88
Receita Corrente intraorçamentárias	3.848.100,00	4.664.964,75	121,22
Receita de Capital intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
Total Geral	71.007.668,03	68.388.290,45	96,31

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 8.003.825,70** (oito milhões, três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), correspondente a **14,36%** do valor previsto, conforme consta à fl. 38 do relatório do voto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 6.339.557,37** (seis milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos, Taxas e Contribuições	5.829.567,60	9,15
IPTU	791.104,55	1,24
IRRF	1.667.664,63	2,62
ISSQN	1.587.371,44	2,49
ITBI	936.039,80	1,47
Taxas	847.387,18	1,33
Multas e Juros de Tributos	49.034,41	0,08
Dívida Ativa	381.942,99	0,60
Multas e Juros de Mora Dívida Ativa	79.012,37	0,12
TOTAL	6.339.557,37	9,95

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 56.568.434,49** (cinquenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

GRUPOS DE DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% DA EXEC / PREVISÃO ATUALIZADA
DESPESAS CORRENTES	55.476.748,87	50.723.789,15	117,28
Pessoal e Encargos Sociais	26.863.486,30	26.171.461,83	123,15
Juros e Encargos da Dívida	16.838,03	16.241,45	124,93
Outras Despesas Correntes	28.596.424,54	24.536.085,87	111,60
DESPESA DE CAPITAL	16.825.400,82	5.844.645,34	53,94
Investimentos	16.654.936,77	5.674.821,70	53,20
Amortização da Dívida	170.464,05	169.823,64	99,90
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.707.286,43	4.629.328,98	134,18
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA LEGAL DO RPPS	589.000,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESA	77.598.436,12	61.197.763,47	103,55
TOTAL DESPESA (excluindo as intraorçamentárias)	72.891.149,69	56.568.434,49	101,65

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 62.504.387,91**), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 2.311.651,46**), com as despesas empenhadas (**R\$ 57.368.974,52**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT,

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
---	---

constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 7.447.064,85** (sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 38 do relatório do voto.

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	63.723.325,70
Receitas intraorçamentárias	4.664.964,75
(-) Receitas RPPS	5.883.902,54
Total da Receita Arrecada para fins de Resultados Orçamentários (a)	62.504.387,91
Despesas Realizadas Consolidadas	56.568.434,49
Despesas intraorçamentárias	4.629.328,98
(-) Despesas RPPS	3.828.788,95
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	57.368.974,52
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	2.311.651,46
Resultado Orçamentário (Superávit/Déficit) - d=(a-b+c)	7.447.064,85
%Resultado Orçamentário/RCL	12,72

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.864.835,66
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.864.835,66
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.864.835,66
2.4.1. De Tributos	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	1.864.835,66
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.863.740,96
5. Disponibilidade de Caixa	11.863.740,96
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	13.688.709,84
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.824.968,88
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-9.998.905,30
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	58.553.005,77
% da DC sobre a RCL Ajustada	3,18
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	70.263.606,92
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	55.320.413,14
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.578.194,31
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 10.050.588,82** (dez milhões, cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 58.553.005,77

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	27.011.007,56	46,13	54	Regular
Legislativo	1.393.356,60	2,38	6	Regular
Município	28.404.364,16	48,51	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,13%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
39.262.233,48	9.695.600,89	24,69	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,69%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Conforme consta à fl. 9 do voto do Relator, "tal fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX, em razão do teor da Emenda Constitucional 119/202216, a qual dispôs que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

Fundeb

Receita Arrecadada (A + B)	Valor aplicado	(%) Aplicado	(%) Limite	Situação
-----------------------------------	-----------------------	---------------------	-------------------	-----------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

	R\$		mínimo	
(A) Valor da receita do FUNDEB: R\$ 10.730.582,71	7.511.898,53	69,75	70	Irregular
(B) Rendimento Aplicação Financeira: R\$ 38.672,83				
Total (A + B): R\$ 10.769.255,54				

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,75%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

Conforme consta às fls. 7 e 8 do voto do Relator, “entendo à luz do teor do item 8 da Resolução de Consulta 18/2021, deste Tribunal, relativizar a irregularidade 1 (AB 99), que os efeitos decorrentes do combate a pandemia da COVID-19, implicaram em obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou mesmo impediram, de forma direta ou indireta, que os Entes municipais, a exemplo do Município de Mirassol D’ Oeste, no contexto de estado de calamidade pública, pudessem dar conta da elevação de 60% para 70%, do patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República). Para além disso, tem-se que para o alcance da aplicação do patamar mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, faltou apenas 0,25%. Ademais, não há evidenciação de comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos professores da educação básica. Portanto, entendo que o fato irregular em questão, por si só, não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.”

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
37.794.924,27	11.186.295,59	29,59	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **29,59%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repassse ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
30.368.809,80	1.899.678,22	6,25	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.899.678,22** (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a **6,25%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 3.913/2022 e 4.736/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2021, sob a gestão de Jamis Silva Bolandin, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.913/2022 e 4.736/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2021, gestão do Sr. Jamis Silva Bolandin; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.276/2021; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e, **II)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Valter Albano Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br
---	--

PROCESSO	:	41.249-0/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
GESTOR	:	JAMIS SILVA BOLANDIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

115. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

116. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

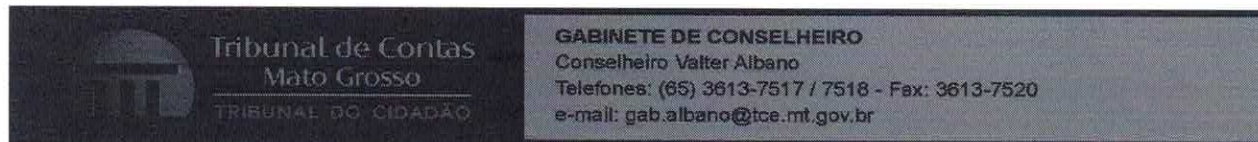
² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÁ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:** 1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e inclui-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.



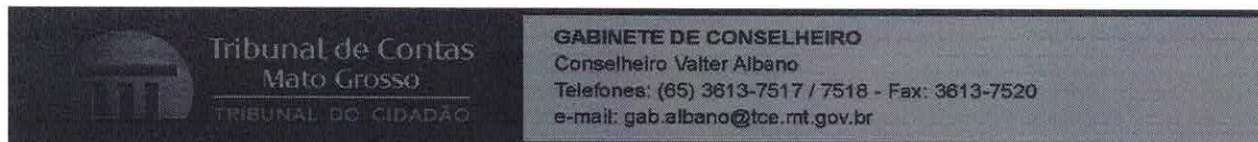


117. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,79%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.
118. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 69,98%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021, caracterizando em irregularidade a ser analisada no item 2.3.1.
119. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 28,02%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
120. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 28.009.236,57, equivalente a **47,29%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
121. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente a 6,79%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

122. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 81,61% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 70.214.669,62**.
123. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 9,36% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).





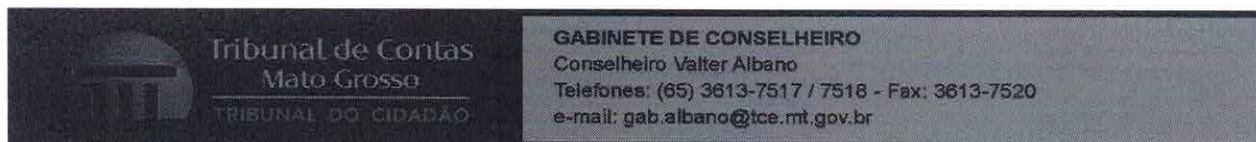
124. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), evidencia crescimento das receitas tributárias próprias, mas ainda bastante incipiente frente ao nível de dependência das transferências correntes, sendo necessário, portanto, que se desenvolva um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos da competência do Município, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes.
125. O **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021 apresentou redução em comparação com 2020, diminuindo 23,97%. A **recuperação de créditos** em 2021, foi de 29,77%, sendo superior da média estadual, 13,23%.
126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 7.447.064,85.
127. No **resultado financeiro**, verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 10.272.639,49, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 4,3 (Ativos Financeiros) para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
128. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,050 em restos a pagar.
129. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

130. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 5 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das irregularidades 2 (CB 02), 3 (CB 07), 4 (DB 08), e 5 (FB 02), remanescendo mantida, portanto, apenas a irregularidade 1 (AB 99).

⁶ Documento digital 184713/2022.





131. **Convergindo com o equipe técnica da 3ª SECEX e o MPC, entendo pelo saneamento das irregularidades 2 CB 02, 3 – CB 07, 4 –DB 08 e 5 – FB 02**, em razão de que constou da defesa do gestor documentação comprobatória da correção das falhas de registros contábeis, à luz das normas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, assim como porque houve a demonstração da publicidade da LDO e seus anexos no Portal Transparência da Administração Municipal, nos termos dos artigos 48 da LRF, e, também, restou comprovada a comprovação da abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa, em observância ao disposto no inciso V do art. 167 da CF e no art. 42 da Lei 4320/64.
132. Em relação à **irregularidade 1 (AB 99)**, a equipe técnica de auditoria concluiu após análise da defesa do gestor⁷, que mesmo com a inclusão no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, das despesas com pagamentos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Motorista e Vigia, registrados na fonte 19 - FUNDEB 30%, apenas a partir de dezembro/2021, quando da edição da Lei 14.276/2021, no montante de R\$ 19.336,16, tem-se que foram aplicados 69,93% (R\$ 7.531.234,69) da receita base do FUNDEB (R\$ 10.769.255,54) –, inferior aos 70% estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
133. Considerando o manual do Ministério da Educação, elaborado por meio do Fundo Nacional de Educação⁸, com a finalidade de dar interpretação ao inciso II do § 1º art. 26 da Lei 14.113/2020, com redação dada pela Lei 14.276/2021, e, ainda, o disposto no art. 61, incisos I a V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996⁹,

⁷ Fls. 13 do documento digital 184711/2022.

⁸ Manual do Novo Fundeb, fls. 49-50: "A fim de delimitar de forma clara e expressa quais profissionais fazem jus à remuneração paga com a parcela mínima de 70% dos Fundos, para fins da Lei do Fundeb, são profissionais da educação básica, por definição legal do art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019: • Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; • Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; • Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; • Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao itinerário de formação técnica e profissional; • Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e • Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. • Estar em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; e • Ser formado em cursos reconhecidos". (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf>)

⁹ Lei 9.394/1996. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro: Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

entendo que as despesas com pagamentos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Motorista e Vigia, tanto as que ocorreram durante todo o exercício de 2021¹⁰, no montante de R\$ 2.188.384,37, quanto apenas aquelas que se deram em dezembro/2021, no total de R\$ 19.336,16, não devem ser computadas na apuração da aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB, visto que não se inserem dentre os gastos inerentes à remuneração dos profissionais da educação básica.

134. Impõe-se ressaltar em relação aos aportes financeiros para o RPPS, que estes não se amoldam as hipóteses de despesas previstas como de manutenção e desenvolvimento do ensino indicadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996¹¹, assim como não estão inseridas como gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica, segundo o disposto na redação atual do inciso II do § 1º art. 26 da Lei 14.113/2020.

135. Nesse mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB. DESTINAÇÃO PARA APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS GASTOS. RECOMPOSIÇÃO IMEDIATA DOS

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

¹⁰ Fls. 9/10 da defesa do gestor (documento digital 165820/2022).

¹¹ Lei 9.394/1996, Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

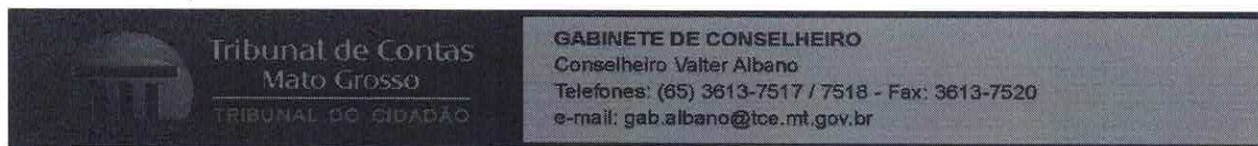
V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.





VALORES DESPENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos do artigo 25 da Lei 14.133/2020, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 2. Conforme orienta o art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. 3. Tratando-se de verbas com aplicação vinculada, os recursos do FUNDEB não podem ser destinados ao custeio de despesas com "Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs", as quais não se encontram no rol autorizativo do art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (TCE/MG. Representação n. 1112602, relator conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão de 9/12/2021).

136. Convém destacar também, que nos termos do caput e parágrafo único do art. 24 da Lei 14.113/2020¹², os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos na base de cálculo da apuração da aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB.
137. Assim, constata-se a partir do apurado no Relatório Preliminar de Auditoria¹³, que os gastos com a **remuneração dos profissionais da educação básica**, totalizaram R\$ 7.511.898,53, correspondente a 69,75% dos recursos do FUNDEB de R\$ 10.769.255,54, abaixo do patamar mínimo de aplicação de 70%.
146. Em que pese ser incontroverso o não alcance da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pondero à luz do art. 22 da LINDB¹⁴, que a situação pandêmica ainda persistente causada pela COVID-19, ao menos reflexamente, influenciou para a ocorrência da irregularidade questão, constatação esta que serve como atenuante da gravidade atribuída a ela atribuída, devendo ser

¹² Lei 14.113/2020. Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

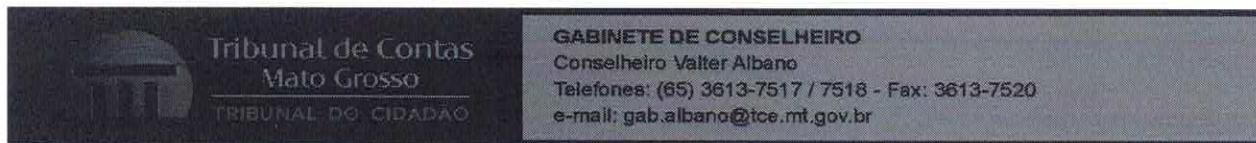
Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

¹³ Fls. 57/60 do documento digital 146059/2022.

¹⁴ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





considerada na avaliação do mérito das contas anuais de governo, nos termos do item 8 da Resolução de Consulta 18/2021¹⁵, deste Tribunal.

138. O estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, impôs aos Municípios a necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, implicando assim, em radical alteração da dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais.
139. Aliás, a Emenda Constitucional 108/2020, que elevou de 60% para 70%, o patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República), foi editada em 26/08/2020, quando já estabelecidas as projeções fiscais e orçamentárias para o exercício de 2021, representando compromisso bastante difícil de ser honrado pelos gestores público, ainda mais se considerados os problemas de ordem econômica-social enfrentados pelos Entes municipais decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.
140. Portanto, mantenho a irregularidade 1 (AB 99), ante a constatação da aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, de 69,75% dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de **70%** previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
141. Contudo, entendendo à luz do teor do item 8 da Resolução de Consulta 18/2021, deste Tribunal, relativizar a irregularidade 1 (AB 99), que os efeitos decorrentes do combate

¹⁵ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Válder Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

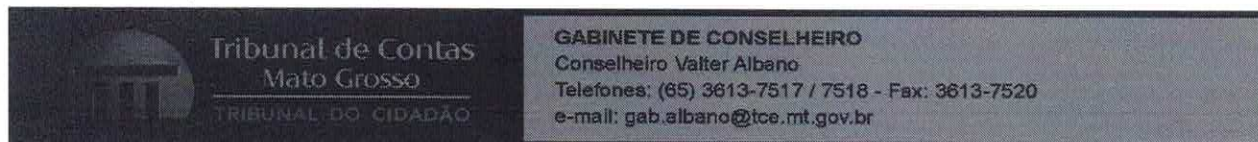
a pandemia da COVID-19, implicaram em obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou mesmo impediram, de forma direta ou indireta, que os Entes municipais, a exemplo do Município de Mirassol D'Oeste, no contexto de estado de calamidade pública, pudessem dar conta da elevação de 60% para 70%, do patamar mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica (inciso XI do art. 212-A da Constituição da República).

142. Para além disso, tem-se que para o alcance da aplicação do patamar mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, faltou apenas 0,25%.
143. Ademais, não há evidenciação de comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos professores da educação básica.
144. Portanto, entendo que o fato irregular em questão, por si só, não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.
145. De certo que não se afasta a necessidade de a Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, determine à atual autoridade política gestora, que **adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

2.4- DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

146. Do contexto geral dessas contas anuais de governo, tem-se que a única irregularidade mantida, para a qual, inclusive, restou verificada circunstância atenuante da gravidade a ela atribuída, não se afigurou capaz de influenciar negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzir a emissão de parecer prévio contrário.





147. Além disso, ainda que em 2021, o Município tenha aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **24,69%** da receita base, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, tal fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX, em razão do teor da Emenda Constitucional 119/2022¹⁶, a qual dispôs que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.
148. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
149. Não por outra razão, a **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**, é medida que se impõe.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

¹⁶ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

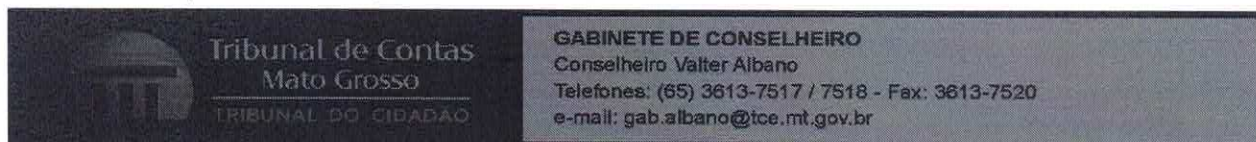
"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.





150. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.913/2022 e 4.736/2022**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **São José dos Quatro Marcos**, exercício de 2021, gestão do Sr. **Jamis Silva Bolandin**.

151. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **São José dos Quatro Marcos** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021;

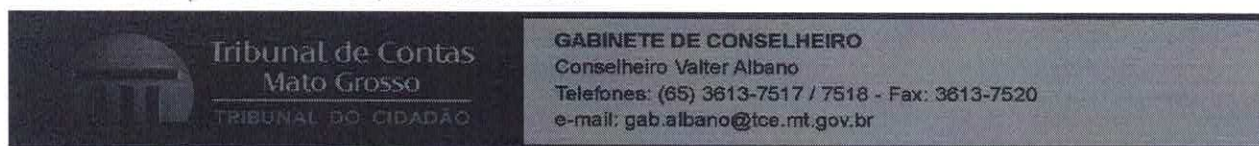
b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- II) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.
- III) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

152. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

153. **É como voto.**





Cuiabá/MT, 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

**PROCESSO Nº : 41.249-0/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
502855/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
503207/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
91022/2022 E 141160/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

GESTOR : JAMIS SILVA BOLANDIN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.913/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 7.511.898,53, o que representa 69,75% da receita do Fundeb (R\$ 10.769.255,54) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial quanto aos seguintes aspectos: o total do Patrimônio Líquido adicionado ao resultado apurado na DVP (2021) registra uma diferença de R\$ 79.922,87; o atributo da comparabilidade não foi observado considerando-se os saldos ao final do exercício anterior e os saldos ao início do exercício atual; o total do ativo e passivo ao final do exercício de 2021 não são coincidentes entre si. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e os anexos obrigatórios que a integram não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, CF e artigo 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 20.362,77, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 379/2022/GV/VA (doc. dig. n. 148674/2022), o gestor ofertou defesa por meio do documento digital n. 165820/2022.
4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AB99 e o apontamento 2.1 da irregularidade CB02, sanando as de siglas CB02 apontamento 2.2, CB07, FB02 e DB08, conforme documento digital n. 184711/2022.
5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.
9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apesar disso, apresentou uma melhora no resultado em relação ao ano anterior ocupando atualmente a 64ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

^{4ª} Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1.668/2017, sendo alterada pelas seguintes leis: Lei nº 1796/21; Lei nº 1797/21, Lei nº 1801/21; Lei nº 1802/21; Lei nº 1803/21; Lei nº 1808/21; Leis 1815/21 a 1818/21; Lei nº 1839/2; Lei n 1845/21; Lei nº 1854/21 e Lei nº 1855/21;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.776/2020; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.794/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 59.100.000,00.

14. Destacou a equipe técnica que não houve a publicação da LDO/2021 e seus anexos, nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, de acordo com que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF (DB08).

15. Contudo, tendo em vista que a elaboração, aprovação e sanção da Lei Municipal nº 1.776/2020 ocorreu no ano de 2020, ou seja, na gestão relativa ao período de 2017 a 2020, não podendo ser imputada ao gestor do exercício de 2021, sugeriu ao Conselheiro Relator que **recomende ao Chefe do Poder Executivo que publique em meios oficiais todas as leis e atos administrativos, a fim de dar conhecimento ao público e eficácia dos atos oficiais municipais, e, consequentemente, cumprir os ditames constitucionais e legais, em especial o art. 37 da CF e 48 da LRF.**

16. No mais, apurou-se que a LOA-2021 foi devidamente publicada em meio oficial e disponibilizada com os Anexos no Portal Transparência da Prefeitura, porém, foi sugerido ao Conselheiro Relator que **recomende ao Chefe do Poder Executivo**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial, seja indicado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

17. Em consideração ao exposto, esse *Parquet* corrobora com o entendimento da equipe técnica quanto as expedições das recomendações acima.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

18. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 24.951.425,82**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 10.872.314,43**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

19. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **60,61%** do Orçamento Inicial.

20. Salientou, preliminarmente, que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 20.362,77, imputando-se, assim, irregularidade **FB02**.

21. Apontou também, a ocorrência de que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. Entretanto, diante da ausência de materialidade do valor de superávit financeiro inexistente para suportar os créditos adicionais abertos na Fonte de Recursos "15", sugeriu-se ao Conselheiro Relator que recomendasse ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento dos procedimentos de controle interno do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores nas respectivas fontes de recursos.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

22. Destaca-se que esse *parquet* coaduna com a expedição da recomendação acima.

2.1.3.1 Da irregularidade FB02

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 20.362,77, em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Considerando-se todas as leis específicas que autorizaram a ampliação do limite para abertura de créditos especiais, constatou-se ausência de autorização legislativa na abertura dos créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 7.718,51, em desconformidade com o art. 167, V, CF c/c art. 42, Lei nº 4.320/64:

Leis	Decretos	Créditos autorizados	Créditos Abertos	Créditos Abertos sem autorização Legislativa
1.803/2021	00034/2021	R\$ 421.020,00 (Art.1º)	R\$ 421.020,00	R\$ 3.020,00
	00089/2021		R\$ 3.020,00	
1.841/2021	00180/2021	R\$ 139.400,00 (Art.1º)	R\$ 144.098,51	R\$ 4.698,51
Total		R\$ 560.420,00	R\$ 568.138,51	R\$ 7.718,51

Fonte: Sistema Aplic>Peças Orçamentárias>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias>leis autorizativas>fonte de financiamento

24. A defesa informa que as fichas orçamentárias possuíam autorização em leis específicas, mas que foram inseridas equivocadamente juntamente em outros decretos, cujo tipo de crédito era diferente, dando assim uma falsa impressão de não autorizadas por lei. Afirmou que o valor de R\$ 3.020,00, aberto pelo Decreto nº 089/2021, foi informado equivocadamente a Lei nº 1.803/2021, sendo que era para ser informada a Lei nº 1.795/2021, conforme cópia da Lei em anexo fls 351.

25. Já quanto ao valor de R\$ 4.698,51, esclarece que foi aberto no Decreto nº 180/2021, sendo que foi informado equivocadamente a Lei nº 1.841/2021, sendo que era para ser informada a Lei nº 1.795/2021, conforme cópia em anexo fls 351.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

26. Por fim, justifica que o crédito especial informado no Decreto nº 159/2021 no valor de R\$ 12.644,26 foi criado pela Lei Especial nº 1.797/2021, conforme cópia em anexo fls 348 - 350, porém foi inclusa erroneamente no Decreto nº 159/2021, contudo a Lei nº 1.797/2021 também possui autorização para o remanejamento de dotação até 15% de seu valor total, conforme definido em seu artigo 4º.

27. Em análise das alegações, a **Secex** acolheu as alegações da defesa e saneou o apontamento tendo em vista a constatação das autorizações legislativas. Contudo, sugeriu a expedição da **recomendação** ao chefe do Poder executivo que **atente-se para os conceitos distintos entre créditos adicionais e os termos transposição, remanejamento e transferência ao elaborar as leis de alteração orçamentária, assim como aprimore os procedimentos administrativos, a fim de evitar a edição de decretos orçamentários com indicação de leis incorretas na abertura de créditos adicionais.**

28. Consoante a constatação pela equipe técnica das autorizações legislativas do valor total dos créditos adicionais especiais efetivamente abertos, o Ministério Público de Contas entende pelo saneamento da irregularidade FB02 e pela expedição da recomendação sugerida pela SECEX.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

29. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 71.007.668,03, sendo arrecadado o montante de R\$ 68.388.290,45, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

30. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 77.598.436,12, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 61.197.763,47, liquidado R\$ 59.355.528,22 e pago R\$ 57.619.931,89.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

31. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,94
Valor previsto: R\$ 67.159.568,03
Valor arrecadado: R\$ 63.723.325,70

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,77
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 72.891.149,69
Despesa executada: R\$ 56.568.434,49

32. Os resultados indicam a presença de **insuficiência** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

33. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,12
Receita arrecadada: R\$ 62.504.387,91
Despesa consolidada: R\$ 57.368.974,52
Crédito Adicional: R\$ 2.311.651,46

34. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

35. Por fim, apontou as seguintes irregularidades no que concerne aos demonstrativos contábeis:

2.1.4.1 Da irregularidade CB02

Jamir Silva Bolandir - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Balanco Patrimonial quanto aos seguintes aspectos: o total do Patrimônio Líquido adicionado ao resultado apurado na DVP (2021) registra uma diferença de R\$ 79.922,87; o atributo da comparabilidade não foi observado considerando-se os saldos ao final do exercício anterior e os saldos ao início do exercício atual; o total do ativo e passivo ao final do exercício de 2021 não são coincidentes entre si. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

36. Com relação ao **apontamento 2.1**, destacou a equipe técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 111255/2022) não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos do exercício anterior constantes na DVP de 2021 não estão convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2020.

37. Em sua **defesa**, a gestão informou que realizou o ajuste no Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais, os ajustes foram na coluna exercícios anteriores, e o anexo foi republicado no Jornal e no site da prefeitura e reenviado para o APLIC nas contas de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme protocolo nº 131.837-3/2022 em 20/07/2022.

38. A **equipe técnica** confirmou a republicação, porém, manteve a irregularidade tendo em vista que o referido anexo reapresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 164314/2022) não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos do exercício anterior constantes na DVP de 2021 continuam não convergentes com os saldos apresentados ao final do exercício de 2020.

39. Apresentou a seguinte tabela de forma resumida:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	DVP Ex. 2021 Coluna de valores do Exercício anterior (I)	DVP Ex. 2020 Coluna de valores Exercício atual (II)	DIFERENÇAS (III = I - II)
Variações Patrimoniais Aumentativas	87.407.614,27	87.401.608,48	6.005,79
Variações Patrimoniais Diminutivas	94.719.163,20	94.719.163,20	0,00
Resultado Patrimonial	-7.311.548,93	-7.317.554,72	6.005,79

4ª Procu

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 184711/2022, fls.16

40. Constatou que o Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada-DVP referente ao exercício de 2021, republicado e apresentado na manifestação da Defesa, foi retificado apenas os saldos das variações patrimoniais aumentativas e, conseqüentemente, o valor do resultado patrimonial do exercício da coluna "Exercício atual", contudo, não houve alterações de valores da coluna "Exercício Anterior" e nem a republicação da Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.

41. Pois bem.

42. Primeiramente, cumpre mencionar que para as informações contábeis serem úteis, elas precisam ser relevantes e representar fidedignamente aquilo que pretendem representar.

43. A comparabilidade, por sua vez, é uma característica qualitativa que aumenta a utilidade da informação contábil, ao permitir que os usuários identifiquem e compreendam as similaridades e diferenças entre os períodos. Dessa forma Demonstração das Variações Patrimoniais devem comparar assuntos como depreciação, perdas, exaustão, provisões, a fim de representar o verdadeiro retrato da Instituição.

44. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição), traz 6 características qualitativa da informação contábil e a comparabilidade é uma delas.

45. No presente caso, a republicação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais sem a observância das normatizações aplicadas na elaboração da informação, ou seja, sem a comparabilidade, não tem o condão de sanar o apontamento.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

46. Assim, acompanhando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção do achado 2.1 da irregularidade CB02**, sugerindo também a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** para que recomende ao **Chefe do Executivo**, para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP do Município, quanto ao atributo da comparabilidade em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.

47. A respeito do **apontamento 2.2**, destacou a equipe técnica que o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta uma divergência de -R\$ 79.922,87, e que o total do ativo e passivo ao final do exercício de 2021 não são coincidentes entre si.

48. Em sua manifestação de **defesa**, o gestor informou que realizou os ajustes na coluna exercícios anteriores do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, e republicou o anexo no Jornal e no Site da prefeitura e reenviado para o APLIC nas contas de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme protocolo nº 131.837-3/2022 em 20/07/2022.

49. A **equipe técnica** confirmou a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021, **com as devidas correção das inconsistências do Balanço Patrimonial Consolidado** anteriormente apresentadas, manifestando pelo saneamento da irregularidade apontada.

50. Consignou que, quanto ao atributo da comparabilidade, os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, que deveriam constar no Balanço de 2021 como saldo do exercício anterior apresentam convergência entre si, que o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

ção das Variações Patrimoniais apresentou convergência, apresentando a seguinte tabela:

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	53.303.402,49
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	40.221.126,12
Variação do PL (III = II - I)	- 13.082.276,37
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP	- 13.082.276,37
Diferença	-

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 184711/2022, fls. 23

51. Assim, procedidas as devidas averiguações pela equipe técnica, tratando de irregularidade eminentemente contábil, o Ministério Público de Contas utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo saneamento do achado 2.2 da irregularidade CB02.

2.1.4.2 Da irregularidade CB07

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

52. Em análise preliminar, a unidade instrutiva verificou que as demonstrações contábeis (BO, BF, BP e DVP) apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 111255/2022) não estão acompanhadas de notas explicativas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

53. A gestão alegou em sua defesa que o município realizou as notas explicativas do balanço geral consolidado de 2021 e foram republicadas e enviadas no TCE-MT nas contas de Governo de 2021, sob o protocolo nº 131.837-3/2022 no dia 13/04/2022

54. A equipe técnica esclareceu que as Demonstrações Contábeis (BO, BF, BP e DVP) acompanhadas das notas explicativas foram publicadas em 09/05/2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (Edição 3.976), ou seja, após a apresentação da prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo a esta Corte de Contas, a qual ocorreu em 13/04/2022.

55. Pontuou que o Chefe do Poder Executivo reenviou apenas ao Tribunal de Contas o Anexo 14-Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021 e o Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada referente ao exercício de 2021 acompanhadas das notas explicativas (Doc. Digital nº 164314/2022), porém, tendo em vista que todas as Demonstrações Contábeis foram devidamente publicadas acompanhadas das notas explicativas, conforme documentos apresentados pela Defesa (Doc. Digital nº 165820/2022, fls 236 a 282), acolhe-se a manifestação defensiva e sanou a irregularidade.

56. Em que pese ter saneado a irregularidade, destacou que não houve associação entre a informação das Demonstrações Contábeis e o texto da nota explicativa. Destacou que as informações evidenciadas nas notas explicativas devem ser organizadas e possuir um cruzamento que permita a localização por meio de número sequencial da nota com o item da demonstração contábil. Ressaltou ainda, que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 8ª Edição, 466) orienta que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática, sendo que cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

57. Ademais, sugeri a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que faça expedir **determinação à Contadoria Municipal** para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento, com prazo de Implementação até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

58. Pois bem.

59. Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por sua vez, as notas explicativas devem englobar informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

60. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública³.

61. Assim, acompanhando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB07, uma vez verificado

3 XV Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves-RS, Tema: O papel da Contabilidade Aplicada ao Setor Público na tomada de decisões. Autores: SANTOS, M. C. S. e CASTRO, R. G. V. C. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/convencao/arquivos/trabalhos/tecnicos/o_papel_da_contabilidade_aplicada_ao_setor_publico.pdf>. Acesso em: 1º/09/2022.

4º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

que as Demonstrações Contábeis foram reapresentadas acompanhadas das notas explicativas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

62. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

63. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 59.100.000,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 61.197.763,47**, o que corresponde a **78,86%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 17 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

64. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

65. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

66. Em cumprimento ao normativo o **Município de São José dos Quatro Marcos** criou 04 programas/ação, tendo contabilizado:

	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 380.262,92	R\$ 339.150,84	R\$ 339.150,84

67. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar⁴, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

68. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0584** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,7652** de disponibilidade financeira geral.

69. Verificou-se, também, que a dívida consolidada líquida em 31/12/2021 representou 0,00% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

70. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 10.272.639,49**, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

4 Relatório Técnico Preliminar – páginas 31

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

71. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,69%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	69,75%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,59%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,13%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,38%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,51%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,25%

72. Destacamos que houve o descumprimento do percentual da CF/88 quanto à educação municipal. Porém, citado descumprimento não foi apontado como irregularidade, em razão da Emenda Constitucional 119/2022, de 17/04/2022, que adicionou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e proibiu a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos Estados, Distrito Federal, Municípios e os agentes públicos desses entes federados





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

73. Acrescenta ainda, em seu parágrafo único, que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

74. À vista disso, sugere-se, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, até o exercício de 2023, efetue aplicação complementar em despesas para a manutenção e desenvolvimento do valor de R\$ 129.957,48 (-0,31%), correspondente ao percentual não aplicado no exercício de 2021.

75. Ademais, com relação ao FUNDEB, houve o descumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação (AB99).

2.1.7.1. Da irregularidade AB99

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 7.511.898,53, o que representa 69,75% da receita do Fundeb (R\$ 10.769.255,54) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação. - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

76. Segundo relatório preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

77. A defesa informa que a receita do FUNDEB, não se confunde com os recursos relativos à remuneração de aplicações financeiras, sendo necessário corrigir

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Montelero, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

o valor total da receita arrecadada. Entende que as transferências do FUNDEB somam a quantia de R\$ 10.730.582,71 (dez milhões e setecentos e trinta mil e quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo contabilizado na fonte 18 Fundeb 70% o valor de R\$ 7.511.898,53 que equivale ao percentual de 70,00% da receita arrecadada.

78. Afirma que o limite mínimo de 70% previsto pela Constituição Federal se refere aos profissionais da educação básica, e não para a remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental mencionado no achado.

79. Consigna ainda, que deixaram de ser computadas, por culpa exclusiva da administração, a quantia de R\$ 2.188.384,37 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e que somados a quantia apurada pela equipe de auditoria, que equivale a R\$ 7.511.898,53 (sete milhões e quinhentos e onze mil e oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), chega-se a quantia de R\$ 9.700.282,90 (nove milhões e setecentos mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, perfazendo uma aplicação de 90,39% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo do município.

80. Em análise aos argumentos defensivos, salienta a **Secex** que não está incorreto ter constado no achado os segmentos da educação básica (ensino infantil e fundamental), haja vista que os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio.

81. Salientou também, que o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 14.113/2020, vigente à época dos fatos define os profissionais da educação básica,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública.

82. Ressaltou que houve a sanção e publicação da Lei nº 14.276, 27 de dezembro de 2021, alterando o art. 26, da Lei nº 14.113/2020 e redefinindo o conceito de “profissionais da educação básica” que poderão auferir proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, com vigência a partir de 28/12/2021, não podendo ser aplicada de forma retroativa. Dessa forma, ressaltou que até a data de 27/12/2021, somente os profissionais da educação, que estejam em efetivo exercício na educação básica, nos termos do art. 61, incisos I a V, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935/2019, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%.

83. Quanto a alegação que deixaram de ser computadas na fração mínima de 70% do Fundeb, nos meses de janeiro a dezembro do exercício analisado, despesas no montante de R\$ 2.188.384,37, as quais foram contabilizados e remunerados pela proporção dos 30%, referentes a servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de Serviços Internos, Auxiliar de Serviços Externos, Motorista e Vigia, a equipe técnica consignou que a defesa não encaminhou nos autos nenhuma comprovação de que esses servidores ocupantes dos referidos cargos de Auxiliar de Serviços Internos, Auxiliar de Serviços Externos, Motorista e Vigia possuem enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), inexistindo fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% dos recursos do Fundeb.

84. Verificou também, que na folha de pagamento do Fundeb-30% do mês de dezembro apresentado pela defesa (doc. Digital nº 165820/2022, fls 191 a 204), estava incluído a despesa com a folha referente ao 13º salário (R\$ 3.757,41+ R\$ 3.252,34+ R\$ 5.489,46=R\$ 12.499,21), a qual deve ser excluída uma vez que o pagamento ocorreu em 20/12/2021 antes da vigência da lei nº 14.276/2021.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

82. Entretanto, retiraram os valores do 13º salário desse montante e chegaram ao valor de R\$ 149.855,23 (R\$ 162.354,44- R\$12.499,21) de proventos da competência de dezembro que foram pagos em 31/12/2021, e consideraram então este montante de R\$ 149.855,23 dividido por 31 dias do mês de dezembro e multiplicado por 4 dias da vigência da Lei nº 14.276/2021, apura-se o valor de R\$ 19.336,16 de proventos devidos aos profissionais da educação básica pública sob a égide dos novos preceitos normativos vigentes a partir de 28/12/2021.

85. Em seguida, consideraram o montante de R\$ 19.336,16 referente aos proventos devidos em 2021 aos profissionais da educação básica no período de vigência da Lei nº 14.276/2021 (28/12/2021 a 31/12/2021) somado ao valor apurado no relatório técnico preliminar de despesas empenhadas do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica (Documento Digital nº 146059/2022), o qual equivale a R\$ 7.511.898,53, chega-se ao novo montante de R\$ 7.531.234,69 de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.

86. Consideraram esse novo valor de R\$ 7.531.234,69 para comparação com o total das receitas auferidas do Fundeb no exercício de 2021, cujo montante corresponde a R\$ 10.769.255,54, chegando ao percentual de 69,93% na remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação, entendendo pela manutenção da irregularidade.

87. **Pois bem. Assiste razão a equipe técnica.**

88. A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no art. 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na proporção

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

não inferior à 70%, disciplinando no seu §1º, inciso II, o que deve ser considerado “profissionais da educação básica”.

89. Ocorre que o conceito atual, ampliativo, foi inserido pela Lei n. 14.276/2021, com vigência a partir de 28/12/2021, razão pela qual a sua aplicabilidade somente pode ser considerada a partir de então.

90. A providência a ser tomada era o empenho estimativo das despesas com folha complementar, a fim de computar todas as sobras do exercício, **porém isso não ocorreu. E mesmo após novos cálculos realizados pela equipe técnica incluindo valores pagos após a vigência da Lei n. 14.276/2021, não se contemplou o percentual mínimo exigido.**

91. Pelo exposto, é inconcebível que a Administração Municipal não empregue o mínimo exigido constitucionalmente, sendo imprescindível alertar a gestão de que futura reincidência no descumprimento dos limites constitucionais é suficiente para acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

92. Sendo assim, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁵ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

⁵Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

⁴ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

93. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), porém consignou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e os anexos obrigatórios que a integram não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município (DB08).

94. As audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

95. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

96. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

2.1.8.1 Da irregularidade DB08

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e os anexos obrigatórios que a integram não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, CF e artigo 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

97. Verificou a Secex, que apesar de devidamente publicada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

98. Esclareceu, o gestor, em defesa, que a Lei n. Lei nº 1.776/2020- Lei de Diretrizes Orçamentária foi sancionada em 01/07/2020, sendo de responsabilidade do gestor anterior a sua publicação, e que basta acessar o exercício de 2021 e na aba Planejamento Orçamentário / LDO-Lei de Diretrizes Orçamentaria. Informa ainda, que anexou copia do link da comprovação da lei e seus anexos no portal da transparência, conforme fls 347 dos autos.

99. Esclareceu também, que a Lei nº 1.776/2020 foi alterada pela Lei nº 1.788/2020 onde alterou os anexos de metas e riscos fiscais e alterou também o artigo 10 da LDO/2021 que rege sobre a reserva de contingência, citando o referido dispositivo, juntando aos autos citada Lei . Relata ainda que a Lei nº 688/2020 – LDO/2021 e seus anexos já se encontrava publicado, mas em outro link <http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/#>.

100. A Secex, contrapondo as alegações da defesa, afirma que foi realizada consulta ao Portal Transparência do Município (<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/>) sendo constatado a mesma situação informada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2021, ou seja, que não houve a divulgação do texto normativo da LDO/2021 e dos anexos obrigatórios que a integram, com exceção do Demonstrativo 1- Metas Anuais, conforme evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 146059/2022, fls 16).

101. Porém, procedendo nesta oportunidade (19/08/2022) a nova consulta, ao Portal Transparência do Município no link indicado pela defesa, e verificou-se que constam, atualmente, divulgados o texto da Lei Municipal nº 1.776/2020 (LDO/2021) com os seus respectivos anexos e com os anexos alterados pela Lei Municipal nº 1.788/2020.

102. Consignou, contudo, em análise aos anexos da LDO/2021 divulgados no Portal Transparência do Município, que o Demonstrativo de Prioridades e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Indicadores por Programas apresenta divergente do referido demonstrativo que integrou a LDO/2021, protocolada neste Tribunal sob o nº 502855/2021.

103. Assim, em que pese as divergências mencionadas, a Secex, considerando comprovada a divulgação da LDO e seus anexos no Portal Transparência, ainda que intempestiva, opinou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendações ao gestor.

104. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 e art. 9º, §4º, da LRF, pela Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, o saneamento da irregularidade DB08 é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que **informe no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em meio oficial, o endereço eletrônico em que o texto da lei e os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os anexos que efetivamente integraram esta peça orçamentária.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

105. No caso do Parecer Prévio nº 160/2021, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020, julgado em 17/11/2021, teve a sua publicação em 15/12/2021, não havendo tempo hábil para implementação das recomendações desse parecer no exercício financeiro de 2021, dessa forma, será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2019.

106. O parecer prévio nº. 01/2021, do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

I) Adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; II) Encaminhe corretamente todas informações no sistema Aplic; III) Atente a mudança da metodologia do cálculo para verificação da aplicação constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino introduzida pela Resolução de Consulta nº16/2018; IV) Realize a separação criteriosa dos orçamentos nas próximas Leis Orçamentárias, conforme determina o artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal; V) Efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 168 da Constituição Federal; VI) Adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); VII) Observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; VIII) Inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; IX) Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; X) Implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno

107. Informou a Secretaria de Controle Externo o atendimento das recomendações constantes na alínea I, IV, V, VI e IX, e o não atendimento as recomendações contidas nas alíneas II, III e VIII. Quanto as recomendações contidas nas alíneas VII e X, consignou que não foi objeto de análise.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

108. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

109. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

110. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

111. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.**

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

112. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência de São José dos Quatros Marcos, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

113. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou que não há Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021.

114. Certificou ainda, a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, não constatando parcelas NÃO PAGAS e com

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

vencimento em 2021. Contudo, apurou a existência de parcelas com vencimento em 2021 e pagas em atraso nos Acordos de Parcelamentos nº.s 00043/2004 e 00629/2020. Porém, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa, sugeriu a **CITAÇÃO** para que o gestor realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente a título de atualização, juros e multas pelo pagamento com atraso dos Acordos de Parcelamentos nº 00043/2004 e nº 00629/2020, esse *parquet* coaduna com o entendimento da equipe técnica.

*** Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2021 – Acordo de Parcelamento nº 00043/2004:**

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	AMPLIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PENAL.	JUROS	MULTA	VALOR DEVEDOR	Nº
173	31/05/2019	5.281,57	11/05/2019	21,30	0,13	19,00	0,03	0,58	5.294,91	
174	30/06/2019	5.191,34	30/07/2019	21,14	1,43	19,50	1,51	0,14	5.195,52	
175	31/07/2019	5.116,35	30/08/2019	21,13	0,19	19,00	0,10	0,81	5.116,26	
176	31/08/2019	5.139,52	30/09/2019	20,00	2,05	17,00	2,00	0,20	5.161,87	
179	30/11/2019	5.199,38	18/12/2019	20,60	1,67	18,00	1,00	0,10	5.191,80	
180	31/12/2019	5.209,43	15/01/2020	20,06	8,32	15,00	8,59	0,53	5.260,21	
189	30/06/2020	5.482,72	14/10/2020	17,89	2,34	11,00	1,70	0,26	5.495,07	
192	31/12/2020	5.622,36	29/01/2021	15,12	37,15	1,00	2,83	4,51	5.672,17	
193	31/01/2021	5.777,78	03/02/2021	19,28	23,29	1,00	1,95	3,43	5.796,37	
195	31/03/2021	5.895,71	09/04/2021	12,35	7,88	3,00	5,74	3,28	5.925,91	
205	31/01/2022	6.483,98	01/02/2022	9,20	3,44	3,00	3,35	0,15	6.494,00	
TOTALS:		153.916,88			2.528,67		2.010,17	91,33	159.107,25	

*** Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2021 – Acordo de Parcelamento nº 00629/2020:**

RESUMATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO Juros e multa em caso de não										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	AMPLIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PENAL.	JUROS	MULTA	VALOR DEVEDOR	Nº
001	30/01/2021	10.141,28	12/02/2021	19,58	10,00	1,30	0,66	1,00	10.154,16	
003	30/03/2021	10.544,64	03/05/2021	12,33	11,00	1,50	3,60	0,38	10.623,72	
004	30/04/2021	10.694,83	03/05/2021	11,30	34,27	1,30	3,87	0,12	10.745,13	
008	30/08/2021	11.194,70	31/08/2021	8,42	14,38	0,50	0,50	3,82	11.217,81	
013	30/01/2022	12.047,88	01/02/2022	9,20	3,08	1,30	0,90	1,91	12.053,88	
TOTALS:		54.619,34			122,03		14,27	72,10	54.794,34	

115. Por fim, cumpre destacar que o Município se encontra **REGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 12/11/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

116. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **saneamento** das irregularidades **CB02 – achado 2.2, CB07, FB02 e DB08**, restando mantida apenas as irregularidades de siglas **AB99, CB02- achado 2.1**.

117. Registra-se que, embora mantida a irregularidade **AB99**, atinente ao descumprimento do percentual mínimo de 70% na aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da Educação Básica, **levou-se em conta todo o cotejo dos autos, além da diferença ínfima, razão pela qual julga ser suficiente a expedição de recomendação**.

118. Outro ponto a ser destacado sobre não cumprimento do limite legal de gastos em educação, levou-se em conta art. 119 da Emenda Constitucional 19/2022, sugerindo a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, até o exercício de 2023, efetue aplicação complementar em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente ao percentual não aplicado no exercício de 2021.

119. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais

120. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

121. Além disso, o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

122. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se a existência de uma Representação de Natureza Interna, n. 511544/2021 em andamento; além de um Monitoramento n. 11088/2021, já finalizado com algumas recomendações.

123. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de São José dos Quatros Marcos/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

124. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatros Marcos/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Jamis Silva Bolandin;**

b) pelo **afastamento das irregularidades CB07, achado 2.2 da irregularidade CB02, FB02 e DB08, e manutenção das irregularidades AB99 e achado 2.1 da irregularidade CB02;**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) publique em meios oficiais todas as leis e atos administrativos, a fim de dar conhecimento ao público e eficácia dos atos oficiais municipais, e, conseqüentemente, cumprir os ditames constitucionais e legais, em especial o art.37 da C.F e 48 da LRF.

c.3) indique no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

c.4) aprimore os procedimentos de controle interno do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores nas respectivas fontes de recursos;

c.5) atente para os conceitos distintos entre créditos adicionais e os termos transposição, remanejamento e transferência ao elaborar as leis de alteração orçamentária, assim como aprimore os procedimentos administrativos, a fim de evitar a edição de decretos orçamentários com indicação de leis incorretas na abertura de créditos adicionais

c.6) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP do Município, quanto ao atributo da comparabilidade em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.

c.7) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas
Mato Grosso**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento;

c.8) o valor de R\$ 129.957,48 não aplicado na MDE no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);

c.9) cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁶ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

c.10) informe no texto da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em meio oficial, o endereço eletrônico em que o texto da lei e os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município, tanto a lei quanto os anexos que efetivamente integraram esta peça orçamentária;

c.11) realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativo aos valores pagos indevidamente a título de atualização, juros e multas pelo pagamento com atraso dos Acordos de Parcelamentos nº 00043/2004 (parcelas 193 e 195) e nº 00629/2020 (parcelas 001, 003, 004 e 008).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁷

⁶Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PROCESSO Nº : 41.249-0/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
502855/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
503207/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
91022/2022 E 141160/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT

GESTOR : JAMIS SILVA BOLANDIN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.736/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER 3.913/2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sr. Jamis Silva Bolandin, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Em respeito ao art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), retornam nos autos ao Ministério Público de Contas para análise das alegações finais apresentadas pelo gestor no documento digital n. 198674/2022.

É o breve relatório.





2. MÉRITO

3. Denota-se que as alegações finais foram ofertadas em face das irregularidades AB99 e CB02 apontamento 2.1, reportando os argumentos externados em defesa, e teses já suficientemente debatidas, apenas modificando o modo de explanação.

4. Por esse motivo, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial n. 3.913/2022, manifestando pela manutenção das irregularidades e emissão Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, tendo em vista todo o cotejo dos autos, além da diferença ínfima da irregularidade AB99, razão pela qual julga ser suficiente a expedição de recomendação, além do apontamento 2.1 da irregularidade CB02 não ser capaz de macular as contas prestadas.

3. CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº. 3.913/2022.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

